



## GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINS

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo**

Vereador Dirceu Tardem

Requeiro, na forma regimental, que seja submetido ao Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte emenda ao ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 99/2025 que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Friburgo para o exercício financeiro de 2026".

### EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PLO Nº 99/2025

Acrescentem-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao Art. 4º do Projeto de Lei Ordinária Nº 99/2025, com a seguinte redação:

**§ 1º** A autorização prevista no caput deste artigo não se aplica às dotações orçamentárias destinadas:

- a) à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
- b) às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
- c) às ações da Assistência Social;
- d) a quaisquer outras dotações que tenham como fonte de recurso transferências voluntárias ou obrigatórias da União ou do Estado, cuja destinação seja legalmente vinculada.

**§ 2º** Os recursos provenientes das fontes mencionadas no § 1º somente poderão ser objeto de anulação para suplementação de créditos dentro do mesmo programa e da mesma função de governo, vedado o remanejamento para finalidade diversa da originalmente prevista.

**§ 3º** A vedação de que trata o § 1º não impede a utilização de superávit financeiro ou excesso de arrecadação das fontes ali mencionadas para a suplementação de dotações dentro da mesma área de atuação (saúde, educação ou assistência social), desde que mantida a finalidade e a vinculação legal dos recursos.



**§ 4º** Os atos normativos que autorizarem a abertura de Créditos Suplementares no exercício de 2026 deverão ser publicados no diário oficial e, obrigatoriamente, em estrito cumprimento ao disposto no Art. 15, Parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.095, de 05 de agosto de 2025, conterão, no mínimo:

- I – A justificativa pormenorizada da suplementação;
- II – A identificação da respectiva fonte de recursos (cancelada ou adicionada); e
- III – O código e a denominação nominal da ação orçamentária a que o crédito se vincula, com indicação da unidade orçamentária responsável.

Dá-se nova redação ao art. 4º, I, do Projeto de Lei Ordinária Nº 99/2025:

I – anulação total ou parcial de dotações ressalvadas as exceções previstas no § 1º;

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por finalidade ajustar o art. 4º do Projeto de Lei Orçamentária ao comando jurídico-vinculante contido na Recomendação n.º 007/2025 expedida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que advertiu esta Casa Legislativa quanto à **inadmissibilidade de aprovação de LOA que permita remanejamento ou anulação de dotações vinculadas a áreas essenciais — notadamente Educação (MDE), Saúde (ASPS) e Assistência Social, bem como dotações financiadas com recursos de transferências voluntárias ou obrigatórias de destinação legal vinculada**.

Tal exigência decorre da constatação — expressamente reconhecida pelo próprio Parquet — de que a autorização ampla de créditos suplementares mediante anulação de dotações essenciais tem sido utilizada como mecanismo de desestruturação de políticas públicas obrigatórias, pela via do remanejamento interno de verbas, com desvio para áreas não prioritárias, colocando em risco o cumprimento de vinculações constitucionais e legais impostas ao Município.

**A Recomendação ministerial foi categórica ao advertir que a Câmara Municipal deve abster-se de aprovar LOA contendo autorização permissiva**

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

[marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br](mailto:marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br)

(22) 998855800



**de remanejamento que alcance dotações das áreas essenciais ou de recursos vinculados**, sob pena de configurar-se violação ao regime jurídico de vinculação constitucional, à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e boa governança pública.

Diante disso, os §§ 1º, 2º e 3º acrescidos ao art. 4º não criam restrições discricionárias, mas simplesmente conformam a redação da LOA ao que a lei já impõe e o Ministério Público reiterou expressamente — condicionando a movimentação orçamentária desses recursos apenas dentro da mesma área de atuação, vedado qualquer remanejamento que altere finalidade ou finalidade-vinculação.

O § 4º, por sua vez, densifica a transparência e a rastreabilidade da execução, impondo que os atos normativos de suplementação observem os requisitos de motivação, identificação de fonte e vinculação em consonância com o art. 15, parágrafo único da LDO (Lei Municipal n.º 5.095/2025) de modo a impedir movimentações orçamentárias sem motivação técnica idônea.

Dessa forma, a inserção dos novos parágrafos ao art. 4º não constitui faculdade política do Parlamento, mas sim dever jurídico-vinculante, decorrente dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da boa governança orçamentária, para que a LOA observe os parâmetros constitucionais de vinculação de receitas, o regime jurídico das finanças públicas e as recomendações expressas do Ministério Público, afastando a prática de atos administrativos que possam frustrar direitos sociais ou desvirtuar recursos legalmente afetados a políticas públicas essenciais.

Nova Friburgo, 20 de outubro de 2025

**Marcos Marins**  
Vereador  
PSD

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

[marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br](mailto:marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br)

(22) 998855800